

Regulamento de Actividade de Comércio a Retalho exercida pelos Feirantes na Área do Município do Sabugal

Preâmbulo

A regulamentação municipal sobre a actividade de comércio a retalho exercida por feirantes foi reformulada pela última vez em 1991.

Interessa harmonizar a regulamentação respectiva com a nova legislação entretanto publicada, designadamente com os novos preceitos resultantes do disposto no artigo 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

O presente Regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no artigo 7.º do artigo 115.º e artigo 242.º da Constituição da República Portuguesa e alíneas *c)* e *e)* do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro.

Foi utilizada a competência prevista na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção da Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, para a elaboração do projecto de regulamento, que foi aprovado em reunião de 17 de Março de 1995 da Câmara Municipal do Sabugal.

Foi o projecto inicial publicitado no *Diário da República*, 2.ª Série, n.º 153, de 5 de Julho de 1995, e ainda por editais expostos nos lugares do costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 5 de Julho e 17 de Agosto de 1995.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste Regulamento aprovado em reunião extraordinária da Câmara Municipal do Sabugal de 12 de Outubro de 1995.

Foi o projecto definitivo aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal do Sabugal de 27 de Outubro de 1995, nos

termos do disposto nas alíneas *a)* e *l)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção das Leis n.ºs 35/91, de 27 de Julho, 25/85, de 12 de Agosto e 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 1.º Aprovação

Para os efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 115.º e com fundamento no disposto no artigo 242.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e nas alíneas *a)* e *l)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, com a redacção dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho, e alíneas *c)* e *e)* do artigo 11.º da Lei n.º 1/87, de 6 de Janeiro, é aprovado o Regulamento da Actividade de Comércio a Retalho Exercida pelos Feirantes na Área do Município do Sabugal.

Artigo 2.º Legislação aplicável

1 – A actividade de comércio a retalho exercida pelos feirantes na área do município do Sabugal regula – se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, e legislação complementar, e pelas disposições do presente Regulamento.

2 – São considerados feirantes as pessoas singulares que exerçam a actividade de comércio a retalho de forma não sedentária em mercados descobertos ou em instalações não fixas ao solo, de maneira estável, em mercados cobertos, habitualmente designados por feiras e mercados.

Exceptuam – se do disposto no número anterior os mercados municipais a que se refere o Decreto – Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto.

Artigo 3.º Horário e data das feiras

1 – As feiras e mercados só poderão realizar – se entre as 7 horas e 30 minutos e as 19 horas.

2 – Quando, porém, os dias designados para feiras e mercados coincidam com dia

feriado em que o descanso seja obrigatório, aqueles realizar-se-ão no dia útil imediato.

4 – Exceptuam-se dos dispostos nos números 2 e 3 supra as feiras e mercados que, por tradição, já se realizam há muitos anos em data fixa.

Artigo 4.º

Legitimidade para o exercício da actividade

Nas feiras e mercados apenas poderão exercer a actividade comercial os titulares de cartão de feirante emitido nos termos do presente Regulamento e no que em consonância vem previsto no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Licenças, Taxas e Tarifas e respectiva tabela do Município do Sabugal.

Artigo 5.º

Cartão de feirante

1 – Compete á Câmara Municipal do Sabugal emitir e renovar o cartão para exercício da actividade de feirante, o qual será válido para o período de um ano a contar da data da sua emissão ou renovação.

2 – Do cartão de feirante deverão constar os seguintes elementos identificativos:

- a) Nome;
- b) Domicílio ou sede;
- c) Local de actividade;
- d) Período de validade;
- e) Número de cartão de feirante;
- f) Ramo de actividade;
- g) Número de cartão de contribuinte.

3 – Para a renovação do cartão de feirante deverão os interessados apresentar na Câmara Municipal requerimento, em impresso próprio, do qual constarão os elementos de identificação referidos no número anterior.

3 – As feiras cuja data de realização recaia em sábado ou domingo serão por norma transferidas para o dia útil seguinte.

4 – A renovação anual do cartão de feirante deverá ser requerida até 30 dias antes de caducar a respectiva validade.

5 – O pedido de concessão ou de renovação deverá merecer despacho da Câmara Municipal no prazo máximo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento.

Artigo 6.º

Publicidade do número de cartão

Os tabuleiros, bancadas, pavilhões, veículos, reboques ou quaisquer outros meios utilizados na venda deverão conter, afixada em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e número do respectivo cartão de feirante.

Artigo 7.º

Características dos locais de venda

1 – Os tabuleiros, balcões ou bancadas utilizados para exposição, venda e arrumação de produtos alimentares deverão estar colocados a uma altura mínima de 0,7 m do solo e ser construídos de material facilmente lavável..

2 – No transporte e exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 – Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado e, bem assim em condições hígio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminação ou contactos que, de qualquer modo, possam afectar a saúde dos consumidores.

4 – Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só pode ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos, pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

5 – Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente,

mente, portadores do boletim de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

6 – Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou de qualquer dos indivíduos mencionados no número anterior, serão estes intimados a apresentar – se à autoridade sanitária competente para a inspecção.

Artigo 8.º

Publicitação de preços

É obrigatória afixação, por norma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

2 – Não são permitidas, como meio de suggestionar aquisições pelo público, falsas descrições ou informações sobre a identidade, origem, natureza, composição, qualidade, propriedades ou utilidade dos produtos expostos à venda.

Artigo 9.º

Documentos necessários ao desenvolvimento da actividade

1 – O feirante deverá ser portador, para apresentação imediata às entidades competentes para fiscalização, do cartão de feirante devidamente actualizado.

2 – O feirante deverá ainda fazer – se acompanhar das facturas ou documentos equivalentes comprovativos da aquisição de produtos para venda ao público, contendo os seguintes elementos:

- a) O nome e domicílio do comprador;
- b) O nome ou denominação social e a sede ou domicílio do produtor, grossista, retalhista, leiloeiro, serviço alfandegário ou outro fornecedor aos quais haja sido feita a aquisição e, bem assim, a data em que foi efectuada;
- c) A especificação das mercadorias adquiridas, com indicação das respectivas quantidades, preços e valores líquidos, descontos, abatimentos

ou bónus concedidos e ainda, quando for caso disso, das correspondentes marcas, referência e número de série.

Artigo 10.º

Venda de artigos de artesanato, hortícolas e similares

A venda em feiras e mercados de artigos de artesanato, frutas, produtos hortícolas ou artigos de produção própria fica sujeita às disposições do presente Regulamento, com excepção do preceituado no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 11.º

Produtos de venda proibida

É proibida a venda em feiras e mercados de todos os produtos cuja legislação específica assim o determine.

Artigo 12.º

Pedido de locais de venda

1 – Os feirantes deverão requerer anualmente à Câmara Municipal, em data a indicar por esta, o seu lugar nas feiras, com indicação da respectiva área a ocupar para efeitos de apreciação.

2 – A Câmara Municipal, para atribuição dos lugares, obedecerá aos seguintes critérios de prioridade:

- a) Residentes na área do município;
- b) Restantes.

3 – Os requerentes deverão comprovar as situações do número anterior através da apresentação do bilhete de identidade válido.

4 – É proibido aos feirantes estacionarem as suas viaturas no local de venda, salvo se as suas viaturas servirem de posto de venda directamente ao público.

Artigo 13.º

Responsabilidade pelo uso de locais

Fica vedado aos feirantes ocuparem qualquer área fora do lugar que lhes foi atribu-

ído, nomeadamente passeios e arruamentos, e serão responsáveis pelos artigos e utensílios camarários de que se sirvam.

Artigo 14.º
Pagamento de taxas

1 – Nenhum feirante poderá ocupar o lugar que lhe foi destinado sem estar munido da respectiva guia de receita passada pelos serviços competentes ou bilhete de taxa de terrado.

2 – A taxa será paga trimestralmente antes do início do trimestre, directamente pelo interessado, na tesouraria da Câmara Municipal, mediante guias passadas, dando-se como tolerância o pagamento até ao dia 30 do primeiro mês do trimestre, ou no próprio dia, a partir das 7 horas, no campo de feira, para os feirantes que pela primeira vez pretendam instalar-se.

3 – O não cumprimento do número anterior implica o agravamento das taxas em 50%.

4 – As guias de receita, onde se deverá inscrever o número do cartão de feirante, deverão estar em poder do feirante durante o período da sua validade, sob pena de se poder exigir nova cobrança.

Artigo 15.º
Proibição de cedência de direitos

1 – Fica vedado a qualquer feirante ceder os seus lugares a terceiros por ajustes particulares, salvo nos casos especiais consignados no número seguinte deste Regulamento.

2 – Por morte do feirante poderá ser concedida nova autorização para utilização do local ao cônjuge sobrevivente e, na sua falta, aos filhos que com o falecido tenham vivido em economia comum, se um ou outros o requeiram no prazo de 30 dias seguintes à morte e de acordo com o disposto nos artigos 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de Agosto..

3 – A requerimento dos interessados poderá a Câmara autorizar a permuta de lugares.

Artigo 16.º

Perda do direito ao lugar

1 – Os lugares atribuídos a qualquer feirante serão considerados vagos desde que não sejam ocupados com mercadorias:

- a) Durante três feiras consecutivas;
- b) Durante cinco feiras interpoladas no ano de vigência do cartão.

2 – Os feirantes perdem o direito aos lugares que deixarem vagos, salvo se apresentarem motivo justificante para os actos referidos no número anterior.

Artigo 17.º
Proibição de publicidade sonora

É proibido o uso de altifalantes no recinto da feira para uso exclusivo de publicidade.

Artigo 18.º
Concessão do serviço de publicidade

O serviço de publicidade no recinto da feira ficará a cargo da Câmara Municipal ou de concessionário, obedecendo a normas consideradas convenientes.

Artigo 19.º
Taxas a pagar pelos cartões

1 – A emissão de cartões de feirante e suas renovações será sujeita às taxas previstas em capítulo próprio do Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas e Licenças e respectiva tabela.

2 – Igualmente as taxas devidas pela ocupação vêm previstas no Regulamento referido no n.º 1.

Artigo 20.º
Coimas

1 – As infracções a este Regulamento serão punidas com coimas entre um mínimo de 24,94 € (5.000\$00) e um máximo de 498,80 € (100.000\$00), caso de dolo, e um mínimo de 14,96 € (3.000\$00) e um má-

ximo de 249,40 €(50.000\$00), em caso de negligência.

2 – As coimas aplicadas serão acrescidas de um terço do previsto no número anterior pela primeira reincidência e de metade por cada uma das seguintes, até ao limite máximo permitido na respectiva contra-ordenação.

3 – Para efeitos deste artigo haverá na Câmara Municipal um registo de infracções com inclusão da data, natureza da infracção e nome do transgressor.

Artigo 21.º

Penalidades acessórias

Cumulativamente com a aplicação das coimas poderá acessoriamente ser interditado o exercício da actividade até ao período limite de dois anos aos feirantes que reiteradamente infringirem as disposições do Regulamento

Artigo 22.º

Fiscalização do cumprimento deste Regulamento

A prevenção e a acção correctiva sobre as infracções às normas constantes do presente Regulamento são da competência das diversas autoridades sanitárias, policiais e administrativas.

Artigo 23.º

Casos omissos

Será da competência da Câmara Municipal a resolução de casos omissos, ouvindo previamente os sindicatos e associações patronais, bem como as associações de consumidores.

Artigo 24.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições que contrariem este Regulamento.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 20 dias após a data da sua publicação, posteriormente à sua aprovação pela Assembleia Municipal.